

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Previsão normativa	CTN Art. 96. “A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.”
Conteúdo	Leis
	Tratados e as convenções internacionais
	Decretos
	Normas complementares
Distinção	<p>Leis – lei</p> <p>“No Código Tributário Nacional, a palavra <i>lei</i> é utilizada em seu sentido restrito, significando regra jurídica de caráter geral e abstrato, emanada do Poder ao qual a Constituição atribui competência legislativa, com observância das regras constitucionais pertinentes à elaboração das leis. Só é lei, portanto, no sentido em que a palavra é empregada no CTN <i>a norma jurídica elaborada pelo Poder competente para legislar, nos termos da Constituição, observado o processo nesta estabelecido</i>. Já a palavra <i>legislação</i> como utilizada no CTN, significa <i>lei</i> em sentido amplo, abrangendo, além das leis em sentido restrito, os tratados e convenções internacionais, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertencentes. [...] A distinção entre <i>lei</i> e <i>legislação</i> é de grande relevância na interpretação do direito tributário.” (H. B. MACHADO, P. 106)</p>
	legislação tributária
“Leis”	Normas constitucionais e demais espécies legislativas
Normas constitucionais	<ul style="list-style-type: none"> - Definição da competência tributária e tributos - Limites ao poder de tributar (princípios constitucionais tributários e imunidades)

LEI COMPLEMENTAR	
Definição e caracteres	Matérias expressamente designadas pela Constituição
	Matérias consideradas relevantes
	Quorum de aprovação por maioria absoluta (m+1 do TM)
Principais matérias de LC	Tributos
	Criação do imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII)
	Impostos residuais (art. 154 I)
	Empréstimo compulsório (art. 148)
	Contribuições sociais (“outras contribuições” - art. 195 § 4º)
	<p>CRFB: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - <u>dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</u></p> <p>II - <u>regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;</u></p> <p>III - <u>estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.[...]</u></p>
Natureza do CTN	CNT Lei 5.172/66 (lei ordinária) - Versa sobre norma geral (CF exige LC) - Fenômeno da recepção constitucional - “CTN é formalmente LO e materialmente LC”.
	<p>O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, editado em 1966 (vigência em 1º de janeiro de 1967) originariamente assumiu a forma de “lei ordinária” – diga-se a Constituição de 1946 sequer previa a figura da lei complementar –, entretanto, a Constituição de 1967 e também a de 1988 passaram a exigir lei complementar para edição de “normas gerais de direito tributário”, fato que não esvaiu a validade do Código, pois, quanto à forma de elaboração não se aplica a nova Constituição, destarte tem se entendido que o CTN “é um complexo de normas gerais segundo o direito da época” (ALIOMAR BALEEIRO), permanecendo, com efeito, válido. Daí afirmarem alguns tributaristas que o CTN é formalmente lei ordinária e materialmente complementar (cfr., entre outros BERNARDO RIBEIRO DE MORAES).</p>

LEI ORDINÁRIA	
Definição e caracteres	Matérias “residuais”
	Quorum parlamentar de aprovação por maioria simples (m+1 do MP)
Tributos	Regra os tributos são instituídos e extintos por lei ordinária
Hierarquia entre LC e LO	Jurisprudência do STF inexistência de hierarquia: Ementa: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. <u>Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar.</u> Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE n. 377.457 - 2008)

LEI DELEGADA	
Definição e caracteres	Delegação do legislativo ao executivo (mediante Resolução)
Matérias de direito tributário	Aquelas possíveis a LO
	Não é possível lei delegada tratar de matéria reservada a LC

MEDIDA PROVISÓRIA	
Definição e caracteres	Duração de 60 dias prorrogáveis por mais 60/ aprovação pelo Legislativo / não aprovação no prazo equivale a rejeição/ regulamentação dos efeitos mediante decreto legislativo
Matérias de direito tributário	CF art. 62 § 1º : É vedada a edição de medida provisória sobre matéria: III reservada a lei complementar

DECRETO-LEGISLATIVO	
Definição e caracteres	Do Congresso Nacional (conjunto)
	Demais peculiaridades (aprovação maioria simples/sem sanção)
Direito tributário	Importância no direito tributário (aprovação dos tratados e rejeição de MP tributária)

RESOLUÇÕES	
Definição e caracteres	Do Congresso Nacional (conjunto ou individualmente)
	Demais peculiaridades (aprovação maioria simples/sem sanção)
Matéria tributária	Resolução do SF fixa alíquota máxima do ITCMD (obrigatório)
	Resolução do SF fixa alíquota mínima do IPVA (obrigatório)
	Resolução do SF fixa alíquota aplicáveis ao ICMS interestaduais e de exportação (obrigatório – iniciativa do PR ou 1/3 dos Senadores, aprovação por maioria absoluta)
	Resolução do SF estipula alíquota mínima do ICMS nas operações internas (facultativa – iniciativa de 1/3 dos Senadores aprovação por maioria absoluta)
	Resolução do SF fixa alíquota máxima do ICMS nas operações internas (facultativa – iniciativa da maioria absoluta dos Senadores aprovação por dois terços)

TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Definição e caracteres	Definição		
	Processo de formação (aula de DIP)		
Hierarquia dos tratados	Normativa CTN	CTN Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais <u>revogam</u> ou <u>modificam</u> a legislação tributária interna, e <u>serão observados</u> pela que lhes sobrevenha.	
	Doutrina	“O Código Tributário Nacional refere o tema no art. 98, ao averbar que os tratados e acordos internacionais ‘revogam ou modificam a legislação interna e serão observados pela que lhes sobrevenha’. Segundo o testemunho de Gilberto Ulhôa Canto, esse dispositivo foi inserido com a intenção de afirmar o <i>primado dos tratados internacionais</i> sobre a lei interna.” (L. AMARO, P. 174)	
	Jurisprudência do STF	Conflito aparente (critério da especialidade do tratado)	
		Paridade hierárquica e possibilidade de aplicação de lei em face de tratado contrário e anterior	
STF - Tratado x lei local estadual (ICMS)	DIREITO TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. [...] 1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. 2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional "possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios" (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). 3. <u>No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispendo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, inc. III, da Constituição. [...] conhecido e provido. (RE 229096 / RS 16/08/2007)</u>		

Outras questões controversas	Natureza dos tratados em matéria tributária? Direitos fundamentais? Tratados de direitos humanos? Aplicação dos §§2º e 3º do art. 5º da CF
	“[...] os direitos do contribuinte, assegurados em tratado ou convenção internacional passam à categoria de direito subjetivo material em nível constitucional. Nenhuma legislação infraconstitucional poderá arredá-los. Pode, no entanto, o Estado Federal brasileiro denunciar, se quiser, o tratado no uso de sua soberania (art. 4º, I, da CF).” (KIYOSHI HARADA, P. 299)

NORMAS COMPLEMENTARES (Atos normativos secundários)

CTN	<p>Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - os <u>atos normativos</u> expedidos pelas autoridades administrativas;</p> <p style="padding-left: 40px;">II - as <u>decisões dos órgãos singulares ou coletivos</u> de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;</p> <p style="padding-left: 40px;">III - as <u>práticas reiteradamente</u> observadas pelas autoridades administrativas;</p> <p style="padding-left: 40px;">IV - os <u>convênios</u> que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p>
Decreto regulamentar	“Por estar adstrito ao âmbito da lei determinada o decreto regulamentar não poderá ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não lhe é dado, por conseguinte, inovar na ordem jurídica, fazendo surgir novos direitos e obrigações. Daí sua condição de instrumento secundário de introdução de regras tributárias.” (P. B. CARVALHO, P. 76)
Instruções ministeriais	“[...] estão previstas no art. 85,II, da Constituição Federal e competem aos Ministros de Estado para o fim de promover a execução das leis, decretos e regulamentos que digam respeito às atividades de sua pasta.” (P. B. CARVALHO, P. 76)
Circulares	“[...] encerram normas jurídicas de caráter infralegal e visam à ordenação uniforme do serviço administrativo. Seu campo de validade, porém, é restrito a setores específicos, destinando-se a orientar determinados agentes cometidos de atribuições especiais.” (P. B. CARVALHO, P. 77)
Portarias	“[...] Consubstanciam regras gerais ou individuais que o superior edita para sem observadas por seus subalternos.[...] Prestam-se não só para veicular comandos administrativos gerais ou especiais, como também para designar funcionários para o exercício de funções menores[...].” (P. B. CARVALHO, P. 76)